

Exma. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito à época, CPF: 044.246.702-87, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.917

Processo nº. 2011/52527-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 205/08 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 509.934.452-68, à devolução de R\$ 55.986,77 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigida a partir de 26/06/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário, e R\$800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.918

Processo nº. 2013/51341-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 061/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE CARROÇA DE SANTAREM e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDENILSON DE JESUS SOUSA DOS SANTOS – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b,c,d c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDENILSON DE JESUS SOUSA DOS SANTOS, Presidente, CPF. Nº 357.739.102.25, a devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 16.09.2010, acrescido de juros até o efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário, e R\$650,00 (seiscentos cinquenta reais), pela instauração da Tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de(30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.919

Processo nº. 2013/51343-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS ILHAS DE ABAETETUBA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MANOEL DE JESUS SOARES SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL DE JESUS SOARES SILVA, Presidente, CPF nº 300.908.142-15, à devolução de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 24/03/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

III – Determinar que sejam cumpridas as recomendações constantes no Parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.920

Processo nº. 2008/54024-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente à época da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pará Social.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.608, de 07/08/2008.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmaº. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.921

Processo nº. 2012/51316-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito do Município de Quatipuru, à época.

Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA 12.114

Decisão Recorrida: Acórdão nº 50.593, de 10/05/2012.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.922

Processo nº. 2013/51790-1

Assunto: Embargos de Declaração.

Responsável: Sr. JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA – Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, à época.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 49.469, de 23.08.2011.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Embargos de Declaração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada para R\$-300,00 (trezentos reais) e mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº. 53.924

Processo nº. 2013/53113-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. EUNICIANA PELOSO DA SILVA, Presidente à época da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ.

Advogada: Dra. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA – OAB/PA nº 5892

Decisão recorrida: Acórdão nº 52.454, de 03.09.2013

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.925

Processo nº. 2014/51153-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: ANTÔNIA DO SOCORRO PENA GAMA – Secretária de Estado de Pesca e Aquicultura à época.

Advogado: Dr. WALMIR MOURA BRELAZ – OAB/PA 6.971

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 53.142 de 03/04/2014.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor da glosa para R\$11.962,25 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), mantendo as multas anteriormente aplicadas pelo dano ao erário e pela intempestividade.

ACÓRDÃO Nº. 53.926

Processos nºs.2011/51873-2, 2014/50810-1, 2014/50813-4 e 2014/50821-4.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de admissão de servidor temporário, firmados com a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - LUIS FERNANDO NEVES GUIMARÃES, PACIRISLEY NUNES RODRIGUES, ARLETE AMARAL DE SOUZA, LEONAM CLÁUDIO CASTRO DE LIMA, ROBERTO CARLOS FERREIRA RODRIGUES, ANA GORETE DE ARAÚJO CORREA, EDUARDO DOS PRAZERES VIANA, DIONE SIROTHEAU DE MELO, EDINALVA MARIA FIEL LOPES, SANDRA DO SOCORRO CARDOSO DOS SANTOS, PAULO VITOR PACHECO ALBARADO, ANA PRISCILLA DE SOUZA JARDIM, MARIA DO SOCORRO SILVA SENA, DANIELLE MARIA TEIXEIRA FONTES, LAYLENE SUELY PINHEIRO DE MIRANDA, LAUDINÉA FERREIRA DE MELO, MARIA DO CARMO COSTA CRUZ, CLEITON MANOEL MACHADO LEÃO, ROSÂNGELA DE BELÉM GUSMÃO DE SENNA, JOSIANE IPIRANGA MARTINS, LEONARDO ALVES DOS SANTOS, DAVISON FERNANDES DE ASSUNÇÃO, MIRIAN DOS SANTOS CARNEIRO, JOÃO BATISTA MARTINS DA CRUZ, ROBERTO GUERREIRO PINTO, PATRÍCIA NEVES DA SILVA, MARIA TERCÍLIA FERREIRA, JAIRO FERREIRA BOTELHO, MARIA MADALENA SILVA DOS REIS GUERREIRO, IZABEL DE OLIVA BELO, SUZI SORAYA BENTES DO NASCIMENTO, SERUQUE BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSIANE TEIXEIRA SANTANA, LEYLA WANIA ALVES DE LIMA VILHENA, ANDRÉA DE PAULA OLIVEIRA DE JESUS,